



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2810

**26^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
RIO DE JANEIRO**

AÇÃO ORDINÁRIA
0006802-54.2014.4.02.5101

| | |
|--|----------------------|
| | AUTOR |
| HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO | |
| | RÉ |
| CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS | |
| | JUÍZA FEDERAL |
| FRANA ELIZABETH MENDES | |

SENTENÇA (tipo A)

Vistos, etc.

HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO, qualificado na exordial, ajuizou ação cognitiva, sob procedimento comum ordinário, em face da **CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva "*e/ou da prescrição intercorrente (...), consumada nos autos do PAS CVM nº 29/2000*", e, em consequência, o cancelamento da pena pecuniária aplicada em 17/12/13.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 2811

Caso assim não se entenda, requer a anulação da “*illegal decisão proferida pelo Colegiado da CVM, em 17.12.2013*” no âmbito do mencionado processo, ou, ainda, que seja reduzido o valor da multa aplicada, “*tomando-se como base para o cálculo o real valor do ganho auferido na operação financeira*”, qual seja, R\$ 546.646,00, na forma do art. 2º, *caput* e inciso VI, da Lei n. 9.784/99.

Para tanto, relata que em 14/01/00 a Gerência de Acompanhamento de Mercado da ré propôs abertura de inquérito administrativo para apuração de ocorrência de omissão de fato relevante que, em tese, teria implicado a prática de *insider trading* em certas operações financeiras.

Narra que, uma vez iniciado o inquérito administrativo, que tinha como objeto “*apurar a responsabilidade dos administradores da Brasmotor S/A e Multibras S/A*”, o autor não foi notificado, tendo sido intimado como testemunha apenas para prestar esclarecimentos, em 10/05/01, “*e não como indiciado ou acusado*”. E, “*como nada havia que incriminasse o autor (...) o novo diretor-relator do PAS CVM nº 29/2000 (...) resolveu encaminhar os autos à então Procuradoria Jurídica da União (PJU) para que se verificasse a possibilidade de obtenção da quebra de sigilo telefônico dos administradores da Brasmotor e da Multibrás e do autor*”, o que resultou em ajuizamento de medida cautelar.

Menciona que, no âmbito da aludida medida cautelar, as companhias telefônicas prestaram as informações, e que “*nenhuma ligação telefônica do autor para quaisquer dos administradores ou funcionários da Brasmotor e da Multibras restou verificada ou comprovada*”, razão pela qual a ré “*desistiu de dar prosseguimento à medida cautelar*”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 2812

Acrescenta que em 14/04/10 a ré determinou “que os acusados fossem intimados para oferecer defesa em face do Relatório da Comissão de Inquérito”, e somente em 26/07/10 foi notificado para tal finalidade, “dez anos após ter realizado as operações financeiras de compra e venda de ações”, pelo que entende estar prescrita a pretensão punitiva.

Assevera que “a propositura da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico do autor não pode ser considerada ato tendente a interromper a prescrição”, na medida em que se “consolidou uma diligência vazia, inútil, sem escopo prático significativo, e a CVM acabou acusando o autor em 27/04/10 pelos fatos já constantes do relatório produzido em 13.7.2001”.

Relata que a decisão final lhe impôs multa pecuniária de R\$ 4.169.454,00 (quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), por infração ao artigo 11, parágrafo único, da Instrução CVM n. 31/1984, sem que fosse descrito como *insider* de mercado, e não de companhia, haja vista que, nessa condição, não poderia ter sido considerado culpado acerca da infração com base em indícios e presunções.

Por fim, aduz que seu lucro na operação foi de R\$ 546.646,00 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais), e não de R\$ 1.390.895,00 (um milhão, trezentos e noventa mil, oitocentos e noventa e cinco reais), valor utilizado para cálculo da multa que lhe foi imposta, porquanto não deduzidas pela ré as despesas de corretagem e a tributação incidente, qual seja, a de Imposto de Renda.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 66/2.734.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 2813

Contestação às fls. 2.743/2.777, onde a ré sustenta a legalidade e constitucionalidade dos procedimentos adotados.

Réplica às fls. 2.780/2.807, tendo o autor requerido produção de prova oral e pericial, *“a fim de demonstrar que a base de cálculo (lucro), que fundamentou a imposição da multa, foi erroneamente calculada para maior”*. Solicitou, ainda, fosse determinado à ré que apresentasse a íntegra *“do PAS CVM nº 29/2000, nele incluídas as diligências de quebra do sigilo telefônico do autor e todos os depoimentos testemunhais nele colhidos, a fim de comprovar que a condenação se baseia em meras suposições, e não nas provas constantes do procedimento administrativo sancionador”*.

A CVM não requereu produção de provas.

**É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.**

Ab initio, ressalto que, não obstante ter o autor formulado pedido de produção de provas às fls. 2.780/2.807, não apreciado em etapa anterior à prolação de sentença, reputo-a desnecessária, pois, após detida análise dos autos e dos documentos a ele acostados, verifiquei assistir razão ao demandante no que tange à prescrição da pretensão punitiva da ré.

Em que pese a extensão das alegações formuladas e do grande número de documentos apresentados, a questão que envolve a alegação de prescrição cinge-se apenas à controvérsia no que diz respeito à eficácia ou não do ajuizamento da Medida Cautelar n. 2002.61.00.024935-8, que tramitou perante a 9^a Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para fins de interrupção da prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 2814

Assim dispõe o art. 2º da Lei n. 9.873/99, em sua redação original, vigente à época dos fatos:

Art 2º. Interrompe-se a prescrição:
I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
III - pela decisão condenatória recorrível.

Na esfera do Direito Privado, as causas de interrupção do prazo prescricional são identificadas, como regra, nos casos em que ocorre um fato hábil a demonstrar a defesa do direito subjetivo por parte de seu titular, que deixa o estado do inércia em que anteriormente se encontrava.

No âmbito do Direito Público, o raciocínio desenvolvido é o mesmo. No entanto, é mais rigoroso em razão da categoria do interesse em jogo que, como se sabe, não é apenas privado ou particular. Daí a possibilidade de haver tratamento especial da prescrição, aí incluídas as suas causas de suspensão ou interrupção, quanto às pretensões e outras posições jurídicas relacionadas a temas de Direito Administrativo, como é o direito de punição administrativa titularizado pela CVM.

A atuação da Administração Pública no sentido de promover a apuração do fato possivelmente ilícito, à evidência, se fundamenta no poder de polícia administrativa que, por sua vez, se baseia na presença do interesse público.

O que se mostra relevante para gerar a interrupção do prazo prescricional é a iniciativa do titular da posição jurídica de vantagem. Daí a existência do indigitado dispositivo legal, que incluiu como causa interruptiva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2815

da prescrição a prática de qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato considerado possível infração à norma legal a respeito do tema.

No ponto, é importante ressaltar que o inciso II seria totalmente desprovido de utilidade prática se a interrupção da prescrição fosse condicionada à prévia notificação do prejudicado pela interrupção do prazo, haja vista que esta encontra-se prevista, como hipótese distinta, no inciso I do mesmo art. 2º, da Lei n. 9.873/99.

Assim sendo, e seguindo o raciocínio retomencionado, pode-se concluir que o fluxo do prazo prescricional foi interrompido pela instauração do Processo Administrativo Sancionador n. 29/2000, em 10/10/00, data em que foi designada a Comissão de Inquérito (fl. 106), embora o autor insista em fixar, como termo *a quo* do prazo prescricional, a data da operação financeira apontada como irregular.

In casu, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º: Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Resta fixar, portanto, a data em que o prazo prescricional quinquenal voltou a fluir pela metade, ou seja, “*do ato que a interrompeu ou do*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 2816

último ato ou termo do respectivo processo", na exata dicção do art. 9º do decreto acima mencionado.

O Relatório de Análise n. 05/00 (fls. 107/134), elaborado pela Comissão de Inquérito, e emitido em 14/01/00, já indicava o autor como possível responsável "pela autoria de práticas vedadas pela alínea 'd' do inciso II da Instrução CVM nº 08/79 e pelo artigo 11 e parágrafo único da Instrução CVM nº 31/84". Assim afirma o relatório (fl. 126):

(...)

Safic CVC, Safic FIF e Haroldo de Almeida Rego Filho: atuaram exclusivamente como compradores no pregão de 10/12/99, efetuando a venda com lucro considerável no dia da reabertura da negociação, em 16/12/99. Adquiriram lotes significativos por preços superiores àqueles oferecidos pelo controlador em sua primeira oferta. Sua atuação se deu paralelamente à confirmação pela Previ da aceitação da nova oferta da Whirlpool, via banco Chase. Não haviam efetuado qualquer operação com os papéis desde a divulgação da primeira oferta.

O relatório finaliza as ponderações atinentes ao demandante afirmando que "tais fatos constituem forte indício de que a atuação dos investidores foi fundada em informações não acessíveis aos demais participantes do mercado".

Não obstante, a Proposta de Abertura de Inquérito Administrativo, acolhida pela Reunião do Colegiado n. 25/2000 (fls. 135/138), a ser deflagrado para apurar a responsabilidade dos administradores da Brasmotor S/A e da Multibras S/A, não incluiu o autor na lista de pessoas a serem notificadas como acusados. O demandante foi intimado, apenas, para prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha (fls. 300 e 314/315).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 2817

Após a conclusão da fase instrutória, a Comissão de Inquérito emitiu novo relatório (fls. 500/516), em 13/07/01, do qual se extraem os seguintes trechos:

59. Na análise das operações realizadas por Haroldo de Almeida Rego no período, verifica-se que, para liquidar parte dessas compras, o investidor vendeu, a partir das 17h29min do pregão do dia 10, e no pregão do dia 13.12.99, segunda-feira, os lotes das ações BBAS4, BARB3 e CETE4, que havia adquirido em novembro de 1999, totalizando R\$ 2,5 milhões. Mesmo iniciando as vendas de BBAS4 às 17h29min do dia 10.12.99, foi responsável por 42,95% do volume de operações com esse papel naquele pregão, o que, inclusive, pressionou a queda da cotação de R\$ 10,35 para R\$ 10,00 p/mil.

60. O restante dos recursos necessários à liquidação financeira foi depositado posteriormente. Solicitadas as cópias, frente e verso, dos cheques referentes a esses depósitos, o Sr. Haroldo nos remeteu cópias, somente de face, de cheques de terceiros, que, segundo suas próprias informações, foram obtidos junto a uma única pessoa a título de empréstimo. Os cheques discriminados a seguir no montante de R\$ 2.741.654, não chegam a constituir a totalidade dos depósitos relativos à liquidação financeira dessas operações, que foi de R\$ 3.100.800. O Sr. Haroldo comprometeu-se a enviar-nos posteriormente os cheques relativos à diferença de R\$ 359.146, porém não o fez até o presente momento (fls. 377).

(...)

61. Não foi possível estabelecer uma relação direta entre os emitentes e beneficiários dos cheques discriminados e as pessoas que tinham formalmente conhecimento prévio dos termos do aumento do preço da oferta pública a ser efetuado.

62. No entanto, tais fatos, a venda posterior da quase totalidade da sua carteira de ações e o empréstimo destinado à obtenção dos recursos necessários à liquidação financeira das compras de ações de emissão da Brasmotor, reforçam a ideia de que esses negócios foram decididos de forma repentina na tarde de 10.12.99
(fls. 379/385). (grifei)

(...)

63. A análise dos negócios realizados por Haroldo de Almeida Rego, entre setembro de 1999 e janeiro de 2000,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2818

também permite verificar que as aquisições de ações da Brasmotor e da Multibras representaram uma parcela significativa do volume total negociado por esse comitente no período. (...) Pode-se observar também que o volume de operações desse comitente no mês de dezembro foi totalmente fora do seu padrão de atuação, o que se deveu evidentemente às compras e vendas de ações da Brasmotor e aos negócios realizados quando da liquidação dessas operações, tais como a venda de sua carteira de ações para liquidar a compra da Brasmotor. Em janeiro de 2000, o volume de suas operações retorna ao padrão que vinha sendo observado nos meses anteriores (Anexo VIII). (grifei)

(...)

65. Resta evidente que, sem conhecimento prévio do aumento de preço da oferta, o investidor não teria decidido repentinamente investir tal montante de recursos, inclusive aplicando boa parte deles, R\$ 1.830 mil, em ações com preço superior àquele que seria praticado na oferta pública que, segundo informações até então disponíveis no mercado e o edital de 01.12.99, seria executada quatro dias depois. (grifei)

(...)

72. Restam, desse modo, Haroldo de Almeida Rego Filho, a Safic Corretora e seu diretor James Ferraz Alvim Neto; o Safic FIF e seu diretor Francisco de Assis Lafayette, todos responsáveis por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Instrução CVM nº 31/84, por prática não equitativa.

73. Diante do exposto, conclui-se pela responsabilização, pelo descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

(...)

Indusval International Bank e seu diretor, Carlos Ciampolini; Safic CVC S.A. e seu diretor James Ferraz Alvim Neto; Safic FIF e seu diretor Francisco de Assis Lafayette, e Haroldo de Almeida Rego Filho, por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Instrução CVM nº 31/84, por prática não equitativa. (grifei)

74. Caso o Colegiado aprove este relatório devem ser imediatamente notificados Antônio Mendes, membro do Conselho de Administração da Brasmotor, Indusval International Bank e seu diretor, Carlos Ciampolini; Safic CVC S.A. e seu diretor James Ferraz Alvim Neto e Safic



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2819

FIF e seu diretor Francisco de Assis Lafayette; e Haroldo de Almeida Rego Filho. (grifei)

Da leitura do excerto acima, verifica-se que, em 13/07/01, já se havia concluído pela culpabilidade do autor. Não obstante, em vez de proceder à notificação dos acusados para prosseguimento do processo, o Diretor Relator do processo determinou a baixa dos autos “à PJU para que se verifique a possibilidade de obtenção de quebra do sigilo telefônico das pessoas que participaram das tratativas descritas no parágrafo 31 do Relatório da Comissão de Inquérito” (fl. 652), diligência que, em nenhum momento, a Comissão de Inquérito afirmou necessária. Tanto assim o é que utilizou apenas as informações já constantes dos autos para concluir pela responsabilidade imputada ao demandante que, é bom que se ressalte, sequer foi mencionado no indigitado parágrafo 31 do relatório, que embasou a determinação da diligência (fl. 507).

Assim sendo, entendo que 13/07/01 é a data inicial do curso do novo prazo prescricional de dois anos e meio, que se findou em 13/01/04, razão pela qual a notificação do autor, efetuada no ano de 2010, ocorreu quando de há muito prescrita a pretensão punitiva da CVM.

Em reforço a tal conclusão, extrai-se da leitura da petição inicial da Medida Cautelar n. 2002.61.00.024935-8, ajuizada em 18/04/02, o seguinte (fls. 655/673):

O relatório explica e prova, através dos mapas de bolsa, por exemplo, que a oscilação no valor de mercado das ações em tela não encontram nenhum respaldo fático, a não ser o fato de as informações privilegiadas terem chegado a conhecimento de alguns.

Razão pela qual os rastreamentos dos telefonemas feitos ou recebidos pelos participantes das operações da Brasmotor é imprescindível para o deslinde da questão:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2820

Quem lucrou em conjunto com o Sr. Haroldo, com quem foi partilhado o lucro fraudulento, embasado em informações privilegiadas?

Mais adiante, prossegue a ré:

Mas há fortes indícios, portanto, de que uma ou algumas pessoas ligadas à reestruturação societária da BRASMOTOR, teria repassado aos comitentes retrocitados informações sobre os futuros negócios a serem por ela efetuados, ou, talvez teriam combinado, antecipadamente, a realização dos mesmos com o objetivo de auferir para si parte dos lucros gerados por tais operações com as informações que os demais participantes do mercado não possuíam. Neste ponto, a exibição dos documentos de que trata a presente inicial muito poderá contribuir para a total elucidação do caso, para a identificação de todas as pessoas que podem estar envolvidas no I.A.-CVM, para a consequente responsabilização das mesmas, no escopo de fazer justiça junto ao mercado de valores mobiliários.

Depreende-se portanto, que, com o ajuizamento da medida cautelar, a ré não pretendia obter qualquer informação nova em relação ao autor, mas sim rastrear, através de ligações telefônicas, detalhes da operação que já sabia ter sido efetivada, e na qual já tinham certeza de que o demandante estava envolvido, com a finalidade de descobrir novos implicados.

É importante salientar que tais detalhes também eram irrelevantes para o enquadramento do autor na infração, na medida em que o art. 11 da Instrução CVM deles prescinde. Eis a redação do artigo, *in verbis*:

Art. 11. É vedada, como prática não equitativa, a negociação com valores mobiliários realizada por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição, tenha conhecimento de informação relativa a ato ou fato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2821

relevante antes de sua comunicação e divulgação ao mercado.

Parágrafo único - A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado.

É forçoso concluir que o indiciamento do autor independia totalmente do resultado da medida cautelar ajuizada. Tanto assim o é que aquele se deu exatamente pelos mesmos fatos apontados nos relatórios de fls. 107/134 e 500/516, tendo sido o autor enquadrado na mesma capitulação legal indicadas nestes documentos. A manifestação que embasou a notificação do autor para apresentar defesa expressamente afirma, em relação à medida cautelar ajuizada, que *“as informações obtidas nesta diligência, constantes dos autos, em nada modificam, s.m.j, as conclusões já apontadas no Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 396/412), as quais ficam, portanto, reafirmadas integralmente”* (fl. 2.367).

Assim sendo, não se pode reputar razoável o entendimento de que a medida cautelar seria apta a manter a interrupção da prescrição por nove anos, eternizando de forma desnecessária a pretensão punitiva, sendo de todo descabido o entendimento esposado pela ré na ocasião do julgamento do PAS n. 29/2000 ao afastar a alegação de prescrição formulada pelo autor (fl. 90).

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão punitiva da ré, em relação ao acusado Haroldo de Almeida Rego Filho, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n. 29/2000, e, em consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para afastar a pena pecuniária aplicada ao autor (fl. 70).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 2822

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 20 § 4º do CPC.

Não há custas a recolher para fins de recurso (fl. 2.737).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2015.

FRANA ELIZABETH MENDES
Juíza Federal